



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

LEI MUNICIPAL Nº 1.213/2016

Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização Sanitária de produtos de origem animal referente às agroindústrias de pequeno porte e agroindústrias artesanais no município de Araputanga/MT, e dá outras providências.

SIDNEY PIRES SALOMÉ, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula e normatiza a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal referente às agroindústrias de pequeno porte no município de Araputanga/MT, destinados ao comércio na área do município, com amparo na Legislação Federal nº 1.283/1950.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1.998, ao Decreto Federal nº 5.741/2.006 alterado pelo Decreto Federal nº 8.445/2.015 e pelo Decreto Federal nº 8.471/2.015 e ao Decreto Federal nº 7.216/2.010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), bem como à Instrução Normativa MAPA nº 16 de 23 de junho de 2015.

Art. 2º - Compete a Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural (SEMADUR) do Município, através do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e aplicar as penalidades nela previstas.

§1º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§2º - A Inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1100
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
E-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

§ 3º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica, com frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural - SEMADUR, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos e o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção.

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Agroindústria de pequeno porte: como o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal de agricultores familiares ou de produtor rural, de forma individual ou coletiva, com área útil construída de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), dispoendo de instalações para:

- a) Abate ou industrialização de animais produtores de carnes;
- b) Processamento de pescado ou seus derivados;
- c) Processamento de leite ou seus derivados;
- d) Processamento de ovos ou seus derivados;
- e) Processamento de produtos das abelhas ou seus derivados.

II – Agroindústria artesanal como o estabelecimento onde se processa a transformação de produtos de origem animal e vegetal elaborado em pequena escala, com características tradicionais ou regionais próprias, devidamente identificadas para a comercialização.

Parágrafo único – Na agroindústria artesanal deverá ser utilizado no mínimo cinquenta por cento da mão de obra familiar.

Art. 4º - As normas específicas relativas à defesa agropecuária servirão de referência para todos os serviços de inspeção e fiscalização sanitária, para:

I – Produção rural para a preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem animal para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização.

II – Venda ou no fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos de origem animal provenientes da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz, e;

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1100
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
E-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

III – Na Agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo.

Parágrafo Único - A Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural de Araputanga/MT, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com os municípios, o Estado de Mato Grosso e a União, bem como poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios.

Art. 5º - As ações dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária respeitarão os seguintes princípios:

I – A inclusão social e produtiva da agroindústria de pequeno porte;

II – Harmonização de procedimentos para promover a formalização e a segurança sanitária da agroindústria de pequeno porte, e;

III – Atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2.007, no Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2.000, na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, e suas alterações, na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2.006, e no Decreto Federal nº 7.358, de 17 de novembro de 2010;

IV – Transparência dos procedimentos de regularização;

V – Racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rotulagem;

VI – Integração e articulação dos processos e procedimentos junto aos demais órgãos e entidades referentes ao registro sanitário dos estabelecimentos, a fim de evitar a duplicidade de exigências, na perspectiva do usuário;

VII – Razoabilidade quanto às exigências aplicadas;

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1100
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
E-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

VIII – Disponibilização presencial e/ou eletrônica de orientações e instrumentos para o processo de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rótulos, e;

IX – Fomento de políticas públicas e programas de capacitação para os profissionais dos serviços de inspeção sanitária para atendimento à agroindústria familiar.

Art. 6º - Para o registro do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte serão necessários os seguintes documentos:

I – Requerimento de Registro;

II – Laudo de análise microbiológica da água;

III – Apresentação da Inscrição Estadual, Contrato Social ou Firma Individual e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, respeitando o que for pertinente à condição de microempreendedor individual;

IV – Croqui das Instalações na escala 1:100, que pode ser elaborado por profissionais habilitados de órgãos governamentais ou privados;

V – Licenciamento Ambiental, de acordo com a Resolução do CONAMA nº385/2006;

VI – Alvará de Licença e Funcionamento da Prefeitura, e;

VII – Atestado de saúde dos trabalhadores.

§1º - Quando o estabelecimento possuir mais de uma atividade deve ser acrescentado classificação secundária à sua classificação principal.

§2º - Ao estabelecimento que realize atividades distintas na mesma área industrial, em dependências diferentes ou não, e pertencente ou não à mesma razão social, será concedido à classificação que couber a cada atividade, podendo ser dispensada a construção isolada de dependências que possam ser comuns.

§3º - No estabelecimento agroindustrial de pequeno porte o responsável técnico poderá ser suprido por profissional técnico de órgãos

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1100
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
E-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

governamentais ou privado ou por técnico de assistência técnica, exceto agente de fiscalização sanitária.

Art. 7º - As agroindústrias de pequeno porte e as agroindústrias artesanais seguirão características gerais definidas em Instruções Normativas.

Art. 8º - Será objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias primas;

II – Os pescados e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – Os ovos e seus derivados;

V – Os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 9º - Os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte, bem como seus produtos, rótulos e serviços ficam isentos do pagamento de taxas de registro e de inspeção e fiscalização sanitária, conforme definido na Lei Complementar nº123/2006.

Art. 10º - As infrações e normas previstas nesta lei serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza cível e penal.

I – Advertência – quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II – Multa de até 500 (quinhentos) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou adulterados;

IV – Suspensão das atividades do estabelecimento se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou embarço aos fiscalizadores;

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1100

CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso

E-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

V – A interdição total ou parcial, quando a infração versar sobre falsificação e adulteração de produtos, verificando-se a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

§1º - Constitui agravante se a infração for por artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência na ação fiscal.

§2º - A suspensão poderá ser levantada após ser completamente atendida às exigências que deram origem à sanção.

§3º - Não providenciada o levantamento da suspensão nos termos do parágrafo anterior, o registro no S.I.M., será cancelado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11 - As penalidades impostas na forma desta lei serão aplicadas pela direção do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, estado de Mato Grosso, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezesseis (2016).


SIDNEY PIRES SALOMÉ
Prefeito Municipal

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1100
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
E-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br

GABINETE - DEPTO JURIDICO
LEI MUNICIPAL Nº 1.213/2016

LEI MUNICIPAL Nº 1.213/2016

Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização Sanitária de produtos de origem animal referente às agroindústrias de pequeno porte e agroindústrias artesanais no município de Araputanga/MT, e dá outras providências.

SIDNEY PIRES SALOMÉ, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula e normatiza a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal referente às agroindústrias de pequeno porte no município de Araputanga/MT, destinados ao comércio na área do município, com amparo na Legislação Federal nº 1.283/1950.

Parágrafo único - Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1.998, ao Decreto Federal nº 5.741/2.006 alterado pelo Decreto Federal nº 8.445/2.015 e pelo Decreto Federal nº 8.471/2.015 e ao Decreto Federal nº 7.216/2.010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), bem como à Instrução Normativa MAPA nº 16 de 23 de junho de 2015.

Art. 2º - Compete a Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural (SEMADUR) do Município, através do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e aplicar as penalidades nela previstas.

§1º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§2º - A Inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica, com frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural - SEMADUR, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos e o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção.

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Agroindústria de pequeno porte: como o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal de agricultores familiares ou de produtor rural, de forma individual ou coletiva, com área útil construída de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), dispondo de instalações para:

a) Abate ou industrialização de animais produtores de carnes; b) Processamento de pescado ou seus derivados; c) Processamento de leite ou seus derivados; d) Processamento de ovos ou seus derivados; e) Processamento de produtos das abelhas ou seus derivados.

II - Agroindústria artesanal como o estabelecimento onde se processa a transformação de produtos de origem animal e vegetal elaborado em pequena escala, com características tradicionais ou regionais próprias, devidamente identificadas para a comercialização.

Parágrafo único - Na agroindústria artesanal deverá ser utilizado no mínimo cinquenta por cento da mão de obra familiar.

Art. 4º - As normas específicas relativas à defesa agropecuária servirão de referência para todos os serviços de inspeção e fiscalização sanitária, para:

I - Produção rural para a preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem animal para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização.

II - Venda ou no fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos de origem animal provenientes da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz, e;

III - Na Agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo.

Parágrafo Único - A Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural de Araputanga/MT, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com os municípios, o Estado de Mato Grosso e a União, bem como poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios.

Art. 5º - As ações dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária respeitarão os seguintes princípios:

I - A inclusão social e produtiva da agroindústria de pequeno porte;

II - Harmonização de procedimentos para promover a formalização e a segurança sanitária da agroindústria de pequeno porte, e;

III - Atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2.007, no Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2.000, na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, e suas alterações, na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2.006, e no Decreto Federal nº 7.358, de 17 de novembro de 2010;

IV - Transparência dos procedimentos de regularização;

V - Racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rotulagem;

VI - Integração e articulação dos processos e procedimentos junto aos demais órgãos e entidades referentes ao registro sanitário dos estabelecimentos, a fim de evitar a duplicidade de exigências, na perspectiva do usuário;

VII - Razoabilidade quanto às exigências aplicadas;

VIII - Disponibilização presencial e/ou eletrônica de orientações e instrumentos para o processo de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rótulos, e;

IX - Fomento de políticas públicas e programas de capacitação para os profissionais dos serviços de inspeção sanitária para atendimento à agroindústria familiar.

Art. 6º - Para o registro do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte serão necessários os seguintes documentos:

I - Requerimento de Registro;

II - Laudo de análise microbiológica da água;

III - Apresentação da Inscrição Estadual, Contrato Social ou Firma Individual e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, respeitando o que for pertinente à condição de microempreendedor individual;

IV - Croqui das Instalações na escala 1:100, que pode ser elaborado por profissionais habilitados de órgãos governamentais ou privados;

V - Licenciamento Ambiental, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

VI - Alvará de Licença e Funcionamento da Prefeitura, e;

VII - Atestado de saúde dos trabalhadores.

§1º - Quando o estabelecimento possuir mais de uma atividade deve ser acrescentado classificação secundária à sua classificação principal.

§2º - Ao estabelecimento que realize atividades distintas na mesma área industrial, em dependências diferentes ou não, e pertencente ou não à mesma razão social, será concedido à classificação que couber a cada atividade, podendo ser dispensada a construção isolada de dependências que possam ser comuns.

§3º - No estabelecimento agroindustrial de pequeno porte o responsável técnico poderá ser suprido por profissional técnico de órgãos governamentais ou privado ou por técnico de assistência técnica, exceto agente de fiscalização sanitária.

Art. 7º - As agroindústrias de pequeno porte e as agroindústrias artesanais seguirão características gerais definidas em Instruções Normativas.

Art. 8º - Será objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias primas;

II – Os pescados e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – Os ovos e seus derivados;

V – Os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 9º - Os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte, bem como seus produtos, rótulos e serviços ficam isentos do pagamento de taxas de registro e de inspeção e fiscalização sanitária, conforme definido na Lei Complementar nº123/2006.

Art. 10º - As infrações e normas previstas nesta lei serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza cível e penal.

I – Advertência – quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II – Multa de até 500 (quinhentos) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênicas-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou adulterados;

IV – Suspensão das atividades do estabelecimento se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou embaraço aos fiscalizadores;

V – A interdição total ou parcial, quando a infração versar sobre falsificação e adulteração de produtos, verificando-se a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

§1º - Constitui agravante se a infração for por artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência na ação fiscal.

§2º - A suspensão poderá ser levantada após ser completamente atendida às exigências que deram origem à sanção.

§3º - Não providenciada o levantamento da suspensão nos termos do parágrafo anterior, o registro no S.I.M., será cancelado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11 - As penalidades impostas na forma desta lei serão aplicadas pela direção do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, estado de Mato Grosso, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezesseis (2016).

SIDNEY PIRES SALOMÉ

Prefeito Municipal

GABINETE - DEPTO JURIDICO DECRETO N° 37/2016

DECRETO N.º 37/2016

DISPÕE SOBRE O DESCONTO DE 20% (VINTE POR CENTO) NO VALOR DO IPTU/2016.

SIDNEY PIRES SALOMÉ, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO: O desconto no valor do IPTU /2016.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado o desconto de **20%** (vinte por cento) sobre o valor do IPTU para o exercício de **2016**, para pagamento até a data do seu vencimento dia **30/09/2016**, em conformidade com o Art. 207 da Lei Municipal 585/2003.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga-MT, aos dezesseis (16) dias do mês de junho (06) de 2016.

SIDNEY PIRES SALOMÉ

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

AVISO DE RESULTADO DA TOMADA DE PREÇOS 004/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LAMA ASFALTICA, PARA RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTO EM DIVERSOS RUAS DO CENTRO HISTÓRICO DE ARENAPOLIS-MT, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO N°. 046/2015/SECID.

A Comissão Permanente de Licitação, torna público que do julgamento das propostas do certame Supracitado, resultou vencedora a empresa **MC TERRAPLANGEM, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob N° **09.356.670/0001-10**, apresentou a proposta no valor global de **R\$ 277.195,15 (duzentos e setenta e sete mil cento e noventa e cinco reais e quinze centavos)**. Ficando desde já os autos dos processos franqueados para consulta dos interessados.

Arenápolis - MT, em 29 de junho de 2016.

MARIA MARINALDA RIBEIRO

Presidente da CPL

AVISO DE RETIFICAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DA TOMADA DE PREÇOS 003/2016, PUBLICADO NO DIA 29 DE JUNHO DE 2016, NO JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- ANO XI, N° 2.508.

ONDE SE LÊ: CNPJ N°. 21.303.845/0001-28, LEIA-SE: CNPJ N°. 21.303.845/0001-26.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ

PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇO N° 062/2016

A Prefeitura Municipal de Aripuanã-MT, através de sua Pregoeira, nomeada pela Portaria 8.781/2016, torna público que estará realizando licitação na Modalidade Pregão Presencial, regido pela Lei 10.520/02, Decreto Municipal 1.392/08 e subsidiada pela Lei 8.666/93. **Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de confecção de manilhas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura deste Município de Aripuanã.** Início da Sessão: Dia **13/07/2016**, às **08h30min** (Oito Horas e trinta mi-